



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
964/2020**

SF/20417.22441-93

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA N° , DE 2020.

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 964, 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 20.

.....

§ 3º No exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, o Poder Público poderá contratar, excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas, nos termos disposto nesta lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais para a continuidade válida de sua tramitação, realçando-se que também não dispõe de efeitos para momento de pandemia, no entanto, para corrigir a redação do texto proposto, caso não haja o reconhecimento da sua inconstitucionalidade flagrante, apresentamos a presente emenda.

É preciso que se garanta que, na ausência de servidores públicos dos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades ou missões institucionais, o Poder público possa realizar a contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente, posto que não se pode admitir a prática de intermediação de mão de obra no país, neste caso concreto, simulada por contratações de aeronautas por via atravessada, até mesmo pela compreensão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de que “trabalho não é mercadoria”. Do mesmo modo, nos casos em que a Administração Pública contrate aeronave tripulada, os contratos de trabalho sejam cumpridos nos termos da lei específica.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**

SF/20417.22441-93